



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº: 56/2024

INICIATIVA: Poder Legislativo Municipal

PROCESSO Nº: 1283/2024

EMENTA: DÁ DENOMINAÇÃO DE RUA JOÃO DIRCEU NAZZARI, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO AEROPORTO, NESTE MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa o Projeto de Lei do Legislativo nº 56/2024, de autoria do nobre Vereador Márcio Beraldo, cuja súmula “dá denominação de Rua João Dirceu Nazzari, localizada no Loteamento Aeroporto, neste município de Campo Largo.”

A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 1283/2024 com data de 26/09/2024, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Em sua justificativa, anexa ao presente Projeto de Lei, o autor afirma que a escolha do nome para a rua é uma homenagem justa e apropriada ao Sr. João Dirceu Nazzari.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução legislativa abordará os aspectos legais, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, registrando a inexistência de proposição similar, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice desta ordem à sua tramitação.

4. Considerações

Sob análise o Projeto de Lei do Legislativo nº 56/2024, de iniciativa do Vereador Márcio Beraldo, cuja súmula “dá denominação de Rua João Dirceu Nazzari, localizada no Loteamento Aeroporto, neste município de Campo Largo.”

A Proposta está de acordo com os requisitos legais para denominação de próprios, conforme determina o art. 5º da Lei Municipal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

1266/1997, eis que apresenta documentação hábil para sua interposição, qual seja para o caso, justificativa escrita e ofício da Prefeitura Municipal informando que se trata de via pública sem denominação e, por fim, apresenta a indicação das coordenadas e o traçado no mapa da região.

Por fim, o autor apresenta devidamente certidão de antecedentes criminais da pessoa a ser homenageada, anexo ao presente Projeto de Lei, conforme determina o Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei Municipal nº 3.552, de 03 de março de 2023.

Ademais, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais quanto ao processo legislativo.

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação; b) Comissão de Ética e Assuntos Especiais.

6. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, não se encontra óbice à regular tramitação da proposição em análise, e ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EMANUELY WOISKI TEIXEIRA
Diretora Jurídica OAB/PR 61.549
Câmara Municipal de Campo Largo – PR